Suffragium
Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

MIGRAÇÃO PARTIDÁRIA: UMA REFLEXÃO ACERCA DA "DANÇA DAS CADEIRAS" NO PARLAMENTO BRASILEIRO

PARTY MIGRATION: A REFLECTION ON THE "DANCE OF THE CHAIRS" IN THE BRAZILIAN PARLIAMENT

Ysmênia de Aguiar Pontes
Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
Advogada. Professora.
ysmeniapontesadv@gmail.com

Maria Clécia Alves de Oliveira
Bacharel em Direito pela Faculdade Luciano Feijão (FLF).
Técnica Judiciária do TRE-CE.
mariaclecia2008@hotmail.com

RESUMO: A presente pesquisa tem por escopo a análise do fenômeno da migração partidária no interior do legislativo brasileiro. Trata-se de um comportamento parlamentar amplamente praticado por representantes eleitos, no atual cenário político brasileiro. Por que migram os parlamentares? Responder a esta indagação é o objetivo central do estudo. Partindo-se da premissa de que os partidos políticos constituem instrumentos essenciais para a concretização do ideal democrático suscitado pela Constituição Federal de 1988, a pesquisa analisou os efeitos da troca de legenda pelos detentores de mandato eletivo, uma vez que a própria legislação brasileira favorece a migração partidária ao estabelecer cláusulas de desempenho para acesso ao financiamento público e à propaganda gratuita no rádio e na televisão. As reflexões elaboradas conduziram à conclusão de que as "janelas" da lei criadas para isentar de penalidades os mandatários infiéis, contribuem para ampliar o distanciamento entre os eleitores e as entidades partidárias, fomentando a ascensão da figura individual do governante, o que prejudica gravemente a representação política e, consequentemente, a solidificação da democracia. Foi empregado o método dedutivo da pesquisa científica, já que iniciada a discussão a partir da análise dos partidos, resultando na delimitação do tema proposto, qual seja: o instituto da fidelidade partidária e as consequências da troca de legendas pelos representantes eleitos. Para tanto, o estudo foi fragmentado em três tópicos que, em síntese, tratam: 1) Dos partidos políticos, compreendendo-os como instrumentos necessários para intermediar a relação entre Estado e Sociedade; 2) Da (in)fidelidade partidária, seu contexto histórico, até ser reconhecida a possibilidade de perda de mandato do governante eleito, bem como as consequências da migração partidária que se tornou endêmica no legislativo brasileiro; e 3) Por que migram os parlamentares brasileiros?
PALAVRAS-CHAVE: Partido Político. Migração. Fidelidade.

ABSTRACT: The scope of this research is to analyze the phenomenon of party migration within the Brazilian legislature. This is a parliamentary behavior widely practiced by elected representatives in the current Brazilian political scenario. Why do parliamentarians migrate? Answering this question is the central objective of the study. Starting from the premise that

political parties constitute essential instruments for the realization of the democratic ideal raised by the Federal Constitution of 1988, the research analyzed the effects of the change of legend by the holders of elective mandate, since the Brazilian legislation itself favors the party migration by establishing performance clauses for access to public funding and free advertising on radio and television. The elaborated reflections led to the conclusion that the "windows" of the law created to exempt unfaithful representatives from penalties, contribute to widen the distance between voters and party entities, promoting the rise of the individual figure of the ruler, which seriously harms the political representation and, consequently, the solidification of democracy. The deductive method of scientific research was used, since the discussion started from the analysis of the parties, resulting in the delimitation of the proposed theme, namely: the institute of party loyalty and the consequences of the exchange of subtitles by elected representatives. Therefore, the study was divided into three topics that, in summary, deal with: 1) Political parties, understanding them as necessary instruments to mediate the relationship between State and Society; 2) From party (in)fidelity, its historical context, to the recognition of the possibility of losing the mandate of the elected official, as well as the consequences of party migration that has become endemic in the Brazilian legislature; and 3) Why do Brazilian parliamentarians migrate?
KEYWORDS: Political Party. Migration. Loyalty.

1 INTRODUÇÃO

A representação partidária protagonizada pelos partidos políticos tem enfrentado intensa desconfiança da população na capacidade dessas instituições cumprirem sua função social. Os cidadãos demonstram não acreditar que os partidos políticos possam exercer qualquer influência em suas vidas.

Na mais recente pesquisa publicada pela Fundação Getúlio Vargas – FGV (2021)[1] sobre a confiança do brasileiro em suas instituições, os partidos políticos ocuparam o último lugar entre as instituições que o brasileiro mais confia, atingindo o baixo percentual de 6%, enquanto as redes sociais conquistaram 19% do índice de confiança, fato que demonstra a gravidade da situação, sobretudo a partir da perspectiva de que a democracia não prescinde dos partidos políticos.

A pesquisa *Latinobarómetro*[2], realizada no ano de 2020, apontou que somente 2,2% dos entrevistados possuem muita confiança nos partidos políticos, enquanto 38% confiam pouco, e 47% sequer acreditam nessas instituições.

Diante dessa constatação, o presente estudo foi elaborado com a finalidade de analisar o instituto da fidelidade partidária à luz da Constituição Federal de 1988 e da correspondente legislação extravagante. Como objetivos específicos, buscou-se compreender as razões pelas quais tantos parlamentares deixam suas legendas no curso dos mandatos, bem como conhecer os efeitos desse fenômeno, para a estabilidade do sistema representativo partidário do País.

1 RELATÓRIO ICJ Brasil. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20/1/2023.

2 LATINOBARÓMETRO. Opinión Pública Latinoamericana. Disponível em: https://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp. Acesso em: 24/10/2022.

A pertinência temática justifica-se em razão da atual conjuntura política do País, onde se constata enorme distanciamento entre a atuação política dos governantes e as aspirações da sociedade, provocado especialmente pela incapacidade demonstrada pelo Estado de solucionar os problemas sociais mais urgentes, que emergem e se intensificam a cada dia, como a fome, o desemprego e a violência. Enquanto isso, o instituto da fidelidade partidária tem sido ignorado, contrariando severamente a soberania popular manifestada por meio do voto.

O referencial teórico adotado abrange estudos de Robert Dahl, Mezzaroba, Fernandes Neto, entre diversos outros estudiosos que se dedicam ao tema, além de vasta consulta à legislação que disciplina o assunto.

2 PARTIDOS POLÍTICOS

A história dos partidos políticos no Brasil foi marcada por grandes restrições à sua criação e funcionamento. Em todas as épocas, até o período que antecedeu à Constituição Federal de 1988, os partidos políticos sofreram rejeição da classe política, sob a justificativa de que eram prejudiciais à democracia. Essa concepção, contudo, contraria a ideia de que o processo democrático pressupõe a existência de instituições por meio das quais os cidadãos possam desempenhar sua capacidade de influenciar as decisões estatais e assegurar a efetivação de seus direitos.

Dahl (2012), ao explicar seu conceito de poliarquia[3], relaciona a autonomia associativa entre as 7 (sete) instituições necessárias para que um governo possa ser considerado poliárquico. O autor (DAHL, 2012, pág. 351) acredita que: "Para alcançar seus vários direitos, os cidadãos também têm o direito de formar associações ou organizações relativamente independentes, inclusive partidos políticos independentes e grupos de interesse". Essa concepção ajuda a compreender os motivos da resistência declarada às associações políticas. Ora, considerando que os cidadãos associados intensificam sobremaneira a capacidade de lutar por seus direitos, a instituição de um sistema partidário sólido não parece conveniente a quem deseja a manutenção do *status quo* dominante, de modo que a legislação brasileira foi amplamente utilizada como instrumento para impedir a consolidação dos partidos políticos enquanto organismos de representação social efetiva.

Somente com o advento da Carta Cidadã de 1988, os organismos partidários foram reconhecidos constitucionalmente e, com isso, abriu-se a possibilidade de criação de tantos partidos políticos quantas fossem as ideologias existentes, desde que atendidos os critérios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional. Foi instituído o pluralismo político como fundamento da República Federativa e concedida

[3] A poliarquia é uma ordem política que, em âmbito mais geral, distingue-se por duas características amplas: a cidadania é extensiva a um número relativamente alto de adultos e os direitos de cidadania incluem não apenas a oportunidade de opor-se aos funcionários mais altos do governo, mas também a de removê-los de seus cargos por meio do voto. (DAHL, 2012, p. 350)

autonomia para criação, organização e funcionamento das entidades partidárias, além do estabelecimento da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade, o que demonstra que a Carta Cidadã de 1988 adotou a Democracia Representativa Partidária como sistema de governo.

A Constituição Federal de 1988 dispensou tão grande importância aos partidos políticos que dedicou um capítulo específico para regular o tema, no título destinado aos direitos e garantias fundamentais, refletindo a essencialidade dos órgãos partidários para a construção do Estado Democrático de Direito, que emergia como fundamento da República Federativa do Brasil.

A liberdade que a Constituição Brasileira de 1988 concedeu aos partidos políticos, contudo, não se revela absoluta, posto que a legitimidade dos entes partidários está condicionada à observância dos preceitos estabelecidos no artigo 17, *caput* e inciso I, da referida Carta Constitucional, a saber: soberania nacional, regime democrático, pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e, ainda, caráter nacional, proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros, prestação de contas à Justiça Eleitoral e funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

No § 1º do mesmo art. 17, foi assegurada autonomia para o partido político definir regras de funcionamento, devendo regular a disciplina e fidelidade partidárias por meio de seus estatutos. O estatuto partidário, portanto, representa a identidade do partido, que nasce a partir do registro perante o Tribunal Superior Eleitoral – TSE. É nesse documento que a entidade sistematiza sua ideologia e suas propostas de governo, para apresentar à sociedade como compromisso assumido pelos postulantes a cargos eletivos.

O protagonismo dispensado aos partidos políticos pela Constituição Federal de 1988, todavia, não foi suficiente para imprimir credibilidade a essas organizações políticas, que cada vez mais são vítimas da desconfiança da população, inconsciente de sua relevância para o fortalecimento da democracia.

Para Mezzaroba (2004), os partidos políticos são imprescindíveis para o funcionamento da democracia, razão pela qual o Estado atual é um verdadeiro Estado de Partidos. As organizações partidárias são catalisadoras da vontade soberana do povo manifestada por meio do voto e responsáveis pelo fracionamento ideológico da sociedade, pressuposto da própria democracia.

Os partidos políticos asseguram a legitimidade do sistema representativo brasileiro, pois são responsáveis pela escolha dos candidatos que disputam as eleições, já que não existe candidatura independente no Brasil. Para concorrer a cargo eletivo, o candidato deve possuir capacidade eleitoral passiva, que se traduz no atendimento às exigências previstas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, denominadas de condições de elegibilidade. Dentre elas, destaca-se a filiação partidária, isto é, o vínculo jurídico constituído entre o cidadão e um partido político.

Todavia, a constitucionalidade da proibição de candidaturas avulsas no País está sendo discutida através do Recurso Extraordinário de nº 1.054.490 – RJ, com repercussão geral reconhecida. A discussão acerca do tema passou a ser fomentada no cenário político do Brasil a partir da interposição do referido Recurso Extraordinário, que teve origem no indeferimento das candidaturas avulsas de Rodrigo Sobrosa Mezzono e Rodrigo Sousa Barbosa, para

Prefeito e Vice-Prefeito do Rio de Janeiro, nas Eleições de 2016, ao argumento do TRE-RJ e, posteriormente, do TSE, de que a filiação partidária é condição para toda e qualquer candidatura a cargo eletivo.

Os recorrentes argumentam que o texto constitucional não veda expressamente a candidatura independente, e invocam as disposições do art. 23, 2, do Pacto de São José da Costa Rica[4], do qual o Brasil é signatário, para fundamentar a possibilidade de candidatura desvinculada de partido político.

Para Kelsen (2000, p. 40), "só à ilusão ou a hipocrisia pode acreditar que a democracia seja possível sem partidos políticos". Levitsky e Ziblatt (2018), por seu turno, afirmam que os partidos políticos são os guardiões da democracia, podendo atuar para evitar a conquista do poder por políticos que demonstrem comportamentos autoritários. Sustentam que as instituições partidárias podem adotar atitudes de defesa, tais como: manter extremistas fora da disputa eleitoral, erradicá-los, evitar qualquer acordo com figuras antidemocráticas, ou, ainda, isolá-los.

Em que pese a ausência de guarida constitucional para o lançamento de candidaturas avulsas, nas eleições que se seguiram ao ano de 2016, a Justiça Eleitoral continuou recebendo pedidos de registros de candidaturas sem filiação partidária, e o Tribunal Superior Eleitoral – TSE negou seguimento a todos eles, reafirmando a tese anteriormente exposta, de que a democracia representativa necessita dos partidos políticos.

De qualquer modo, não se pode olvidar a complexidade da questão, que representa o anseio da sociedade pela transformação de seu sistema representativo, porque percebe que algo não vai bem. Por outro lado, também não é possível substituir a representação partidária vigente por qualquer coisa. Faz-se necessário intenso debate em busca de seu aperfeiçoamento.

A candidatura avulsa encontra fundamento normativo no direito internacional, especialmente na Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH (Pacto de San José da Costa Rica), que possui caráter de norma supralegal. O debate está em curso no Supremo Tribunal Federal, e poderá seguir as normas constitucionais, mantendo a exigência da filiação partidária como condição de elegibilidade, ou reconhecerá a prevalência da norma internacional, afastando a inexigibilidade de filiação partidária para concorrer a cargo eletivo. Qualquer das duas hipóteses aponta à necessidade de fortalecimento das estruturas partidárias, quer pela sua indispensabilidade, quer por passarem a representar uma opção ao candidato para alçar o poder político constituído. (SCHLICKMANN e MEZZAROBA, 2019, p. 20)

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)FIDELIDADE PARTIDÁRIA

Antes de ingressar na discussão dos motivos que conduzem políticos a transitarem por diversos partidos, porém, faz-se necessário compreender o que vem a ser (in)fidelidade partidária.

4 Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992.
Art. 23, 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

A definição do termo fidelidade abrange diferentes significados, remetendo à ideia de lealdade, probidade, sinceridade, honestidade, compromisso mútuo etc. Sua origem etimológica decorre do latim *fidelis*, que denomina o comportamento daquele que é fiel aos compromissos que assume. Na acepção partidária, a fidelidade é descrita de diversos modos, a depender do doutrinador. Melo (1978, p. 52) a define como sendo "Cumprimento dos compromissos de lealdade com o programa do partido e das obrigações assumidas com seus dirigentes". Já para Aras (2006, p. 237), a fidelidade partidária constitui "impositivo de ordem moral e de convivência humana baseadas na verdade e na coerência, que, do contrário, implicaria em desarmonia e inviabilizaria a paz social".

Percebe-se, portanto, a tendência dos doutrinadores de fundamentarem seus conceitos sobre o tema, ora na moral, ora no direito, o que merece especial atenção, afinal, o exercício de um mandato eletivo não deve ser condicionado aos estritos mandamentos do partido, sob o argumento da moralidade, consubstanciada no dever de obediência ao estatuto da entidade. Há de se encontrar um ponto de equilíbrio entre a fidelidade partidária e a autonomia necessária ao desempenho político do mandatário.

O instituto da fidelidade partidária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que estabeleceu, em seu artigo 152, parágrafo único, *in verbis*:

> Art. 152 (omissis)
> Parágrafo único: Perderá o mandato no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmara Municipais quem, por atitudes ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja legenda foi eleito. A perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do partido, assegurado o direito de ampla defesa.

Todavia, convém lembrar que o contexto político da época era completamente desfavorável à organização de um sistema partidário eficiente. Sob o comando do regime militar, o Brasil possuía apenas 2 (dois) partidos políticos: ARENA, partido do governo, e MDB, uma oposição fictícia criada pelo próprio regime para demonstrar à sociedade uma aparente normalidade política.

Em 1969, com a edição da EC nº 1, o governo militar praticamente criou uma nova Constituição, definindo regras mais brandas, se comparadas à Carta Constitucional de 1967, para a criação de partidos políticos, e disciplinando a fidelidade partidária, que poderia funcionar como mecanismo de fortalecimento das agremiações partidárias. Entretanto, na realidade, o instituto revelou-se uma estratégia utilizada pelo regime para tentar impedir a contestação à ditadura, no interior do partido do governo.

> A possibilidade de punir o parlamentar infiel não surgiu da preocupação dos militares com o fortalecimento dos partidos políticos; ela foi decorrência da necessidade de terem instrumentos para controlar os rebeldes existentes dentro do próprio partido do governo, a ARENA (VIEIRA, 2002, p. 103).

Em 1971, foi editada a segunda Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), que manteve o instituto da fidelidade partidária, reafirmando, em seu art. 72, a perda do mandato para o Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que deixasse o partido pelo qual tivesse sido eleito.

Mais tarde, a Emenda Constitucional nº 11 de 1978 alterou o instituto da fidelidade partidária para acrescentar, em seu art. 152, § 5º, a possibilidade de o parlamentar deixar o partido pelo qual foi eleito para participar, como fundador, da constituição de novo partido. Entretanto, em 1985, a Emenda Constitucional nº 25 extinguiu o instituto, ao dar nova redação ao art. 152, sem mencionar a fidelidade partidária.

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, deixou a critério dos partidos a regulamentação da fidelidade partidária, ao estabelecer, no art. 17, § 1º: "É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias".

Ademais, o texto constitucional em vigor não trouxe a previsão da perda de mandato para o parlamentar infiel. Assim, muitos trocavam suas legendas, provocando desequilíbrio na estrutura interna das agremiações. O debate sobre o assunto adquiriu visibilidade em 2007, quando o PPS, PSD e DEM impetraram Mandado de Segurança no Supremo Tribunal Federal, na tentativa de recuperar vagas de deputados federais que saíram dos partidos, sob o argumento de que o mandato pertence ao partido e não ao candidato. O fato levou o TSE a regulamentar, no mesmo ano, a perda de mandato e a justa causa para a desfiliação partidária, através da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, que estabeleceu:

> Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
> § 1º Considera-se justa causa:
> I - incorporação ou fusão do partido;
> II - criação de novo partido;
> III - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
> IV - grave discriminação pessoal.

A constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610/2007 foi questionada por meio das ADIs 3999-7 e 4086-3, ajuizadas pelo Partido Social Cristão – PSC e pela Procuradoria-Geral da República, respectivamente, sob o fundamento, entre outros, de que referida norma violaria a Constituição Federal, em razão de: 1) Contrariar a reserva de Lei Complementar para definição de competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais; 2) Usurpar competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral, tendo em vista que o art. 1º da Resolução teria inovado em relação à perda de mandato eletivo; 3) Usurpar reserva legal prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV, da CRFB/88, para estabelecer normas de caráter processual.

A Corte Superior julgou improcedentes as duas Ações, reconhecendo a constitucionalidade da Resolução impugnada, sob a justificativa de que tal normativo surgiu "em um contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismo para salvaguardar a observância da fidelidade partidária, enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões

típicas da matéria, não se pronunciar" (STF. ADI 3999/DF, 2008), e que "não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo" (STF. ADI 3999/DF, 2008).

Não obstante, parlamentares permaneceram suscitando o debate sobre a necessidade de criação de uma lei para regulamentar a fidelidade partidária, o que culminou com a criação da chamada janela partidária[5], através da Reforma Política (Lei nº 13.165, de 2015), que alterou a Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096, de 95) para incluir o art. 22-A, nos seguintes termos:

> Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.
> Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:
> I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
> II - grave discriminação política pessoal;
> III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

Logo em seguida, o assunto foi constitucionalizado por meio da Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016, que dispôs:

> Art. 1º É facultado ao detentor de mandato eletivo desligar-se do partido pelo qual foi eleito nos trinta dias seguintes à promulgação desta Emenda Constitucional, sem prejuízo do mandato, não sendo essa desfiliação considerada para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

Alteração mais recente sobreveio com a Emenda Constitucional nº 111, de 2021, que acrescentou o § 6º ao artigo 17 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

> Art. 17. (*omissis*)
> (...)
> § 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

Convém observar que, embora os dispositivos legais, tanto da Emenda Constitucional nº 91, como da Lei nº 9.096/95, não façam distinção entre cargos majoritários e proporcionais, ao referir-se de modo genérico a "detentor de cargo eletivo", o STF firmou entendimento, no âmbito da ADI 5081/DF, que tais hipóteses se aplicam somente ao parlamentar eleito pelo sistema proporcional, tendo em vista que o sistema majoritário elege o candidato mais votado, configurando violação à soberania popular a cassação de mandatos conquistados por meio desse sistema.

5 Trata-se de um prazo de 30 (trinta) dias, anteriores a 6 (seis) meses antes da eleição, para que o parlamentar possa mudar de partido sem perder o mandato.

Na ocasião, o Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da Ação, pronunciou-se nos seguintes termos: “No sistema proporcional há fundamento constitucional consistente para a sua construção jurisprudencial; porém, no sistema majoritário não há”.

Dessa forma, a legislação brasileira atual prevê a perda do mandato do parlamentar que mudar de partido sem justificação, estabelecendo as hipóteses de justa causa. Contudo, utiliza a janela partidária como mecanismo para salvaguardar os “trânsfugas”, o que constitui uma violação ao direito de escolha do eleitor, pois o voto dado a um partido é transferido para outro. Mesmo que essa mudança seja possível apenas nos 30 dias anteriores ao período de 6 (seis) meses que antecede as eleições, a vontade do eleitor é gravemente desrespeitada, pois altera a representação eleita, enfraquecendo o sistema representativo partidário.

Entre as razões para a troca de partido, registra-se a possibilidade de angariar maiores recursos para financiamento das candidaturas, bem como a obtenção de funções dentro das agremiações, o que demonstra a ausência de compromisso de muitos parlamentares e postulantes a cargos eletivos com a ideologia de um partido.

A mudança de partido constitui um direito do filiado que não conseguiu se identificar com as diretrizes do órgão partidário que escolheu aderir. Contudo, quando se trata de detentor de cargo eletivo a discussão torna-se mais profunda, tendo em vista que a liberdade do parlamentar colide com a soberania do voto popular, violando a confiança do eleitor que votou em determinada legenda e, sem qualquer consulta, seu voto foi destinado a outra, em face da vontade unilateral do parlamentar. Além disso, dificulta o acompanhamento do desempenho parlamentar do representante por seu eleitorado, e altera a composição das bancadas partidárias do início e do final da legislatura.

Em face do sistema de lista aberta, adotado no Brasil, o voto do eleitor é destinado primeiramente ao partido, na proporção dos votos recebidos, e, em seguida, aos candidatos escolhidos por cada agremiação, de acordo com o número de votos obtidos, individualmente. Isso favorece a disputa no interior dos órgãos partidários, tendo em vista que se busca, antes de tudo, a indicação pelo partido, bem como contribui para o destaque individual do candidato em detrimento do partido.

Mezzaroba (2004) chama a atenção para o risco de desvirtuamento do instituto da fidelidade partidária que, diante da fragilidade representativa dos órgãos partidários no contexto político atual, pode ser utilizado como instrumento de controle das oligarquias políticas para manutenção imperativa de suas vontades.

Nesse diapasão, para que o mecanismo da fidelidade partidária seja efetivo em sua finalidade de fortalecer a representação partidária, torna-se imprescindível a existência de uma cultura democrática no interior dos partidos, que permita a participação do representante nas deliberações partidárias.

Conforme mencionado anteriormente, o ordenamento jurídico brasileiro concedeu autonomia aos partidos políticos para definirem normas de fidelidade e disciplina partidárias, sendo o estatuto de cada partido instrumento hábil a instituir tal regramento. Um caso concreto

de aplicação das disposições do estatuto partidário ao parlamentar infiel ocorreu com o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB, que ajuizou ação de cobrança em face de deputado federal por ter deixado o partido no curso do mandato, alegando as disposições do artigo 85, X, de seu estatuto partidário[6], que prevê o pagamento de multa correspondente a 12 (doze) vezes o salário do parlamentar, em caso de troca de partido.

A controvérsia da questão, contudo, versou sobre a ausência de assinatura do formulário de anuência exigido para o filiado postulante a cargo eletivo nas eleições gerais. A decisão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça foi unânime ao reconhecer que a ausência do documento exigido pelo partido impedia a cobrança da multa, e que a mera previsão da penalidade no estatuto partidário não possuía o condão de vincular as partes, senão vejamos:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MULTA POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA NO CURSO DO MANDATO. SANÇÃO PREVISTA NO ESTATUTO DO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PROVA POR PRESUNÇÃO. DESCABIMENTO. VÍNCULO OBRIGACIONAL QUE SURGE COM A CONCORDÂNCIA INEQUÍVOCA DO CANDIDATO, NA HIPÓTESE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
> 1. O propósito recursal consiste em definir se o documento assinado pelo candidato a cargo eletivo contendo autorização de concordância com o pagamento da multa por desfiliação partidária prevista no art. 85, X, do Estatuto do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB é documento essencial ao acolhimento do pedido de cobrança dessa penalidade.
> 2. Do teor do art. 85, X, do Estatuto do PRTB extrai-se que a penalidade pecuniária consistente no pagamento de valor correspondente a 12 (doze) meses do salário do candidato eleito possui dois requisitos, a saber: i) a aquiescência expressa do candidato com a cobrança da penalidade, mediante a assinatura do mencionado formulário; e ii) a sua desfiliação do partido no curso do respectivo mandato.
> 4. Segundo a exegese desse dispositivo estatutário, é da concordância incontestável do candidato a mandato eletivo que surge o vínculo obrigacional do pagamento da penalidade, não decorrendo automaticamente da filiação e da consequente submissão do candidato às regras do estatuto.
> 5. Nesse contexto, afigura-se imprescindível ao acolhimento do pedido de cobrança em voga a prova incontestável da anuência com o pagamento da multa pelo candidato a mandato eletivo (que, na hipótese, foi eleito para o cargo de deputado federal e se desfiliou da agremiação no curso do seu mandato), revelando-se descabida a presunção de prova nesse sentido.
> 6. Portanto, estando ausente a prova inequívoca do direito alegado pelo partido político de incidência da multa por desfiliação partidária estabelecida no art. 85, X, do Estatuto do PRTB, de rigor a improcedência da tutela condenatória requerida pelo autor, em observância ao disposto nos arts. 373, I, e 434 do CPC/2015.
> 7. Recurso especial conhecido e provido.
> (REsp 1796737/DF. Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 09/12/2021)

6 Art. 14 (Resolução 004/2002) Obedecerá à nova redação dada: Todos os candidatos às Eleições Gerais, majoritárias ou proporcionais, que disputem cargos eletivos pelo PRTB, deverão assinar formulário de autorização de concordância com o pagamento de 10% (dez por cento) sobre suas futuras remunerações, como também multas de 12 (doze) meses sobre seus salários caso venham a desfiliar-se do Partido, no curso de seus respectivos mandatos Outrossim, deverão assinar Termo de Compromisso de Fidelidade e Responsabilidade, no ato de seus pedidos de registros na Justiça Eleitoral, sob pena de não serem inscritos pelo Órgão diretivo do Partido.

Importante ressaltar que a troca de partido pelo deputado em questão ocorreu em 2015, quando a infidelidade partidária ainda não comportava penalidade pelo ordenamento jurídico brasileiro, considerando-se que tal instituto só passou a sofrer restrições com a Minirreforma Eleitoral do mesmo ano, as quais foram confirmadas posteriormente pela EC nº 91/2016.

4 POR QUE PARLAMENTARES TROCAM DE PARTIDO?

A presente seção busca discutir os motivos que conduzem parlamentares a trocarem de legenda, partindo do pressuposto da obviedade contida na constatação de que buscam auferir vantagens e potencializar suas chances de reeleição, além da afirmação de que o fenômeno da migração partidária prejudica os partidos políticos e a democracia.

Nesse sentido, procura-se compreender o fenômeno em suas diversas variáveis, buscando responder, por exemplo, quais as consequências suportadas pelos partidos políticos quando um parlamentar decide mudar de legenda, bem como conhecer o motivo pelo qual alguns parlamentares consideram a mudança vantajosa e outros, não.

Ao analisar as implicações da troca de legendas, são suscitadas questões cruciais para seu entendimento, a exemplo da importância do partido político para o parlamentar. Freitas (2008, p. 3) afirma:

> O simples fato de deputados trocarem de partido certamente indica que tais atores percebem a importância do partido a que estão filiados para sua carreira política; não haveria trocas se os parlamentares não entendessem que partidos são fundamentais.

Na realidade, os protagonistas da representação política, desde a Constituinte de 1987/1988, são os partidos políticos, e não os candidatos. Isso implica afirmar que o representante político está necessariamente vinculado a um partido, pois além de necessária para a postulação da candidatura, a agremiação partidária é o instrumento de identidade política do mandatário.

Considerando que o parlamentar não consegue se eleger sem a filiação partidária, conclui-se que o mérito da vitória nas urnas não pertence apenas ao candidato, mas também à legenda, de modo que os interesses do partido e do eleito devem ser harmônicos, especialmente porque representam a vontade do eleitor.

O uso de uma legenda partidária apenas para pleitear candidatura, sem obrigatoriedade de cumprimento da ideologia partidária, fragiliza sobremaneira a democracia, pois desvirtua a destinação do voto. Ora, se o eleitor escolhe um candidato em razão de sua identidade política, quando este troca de partido durante o mandato perde-se a motivação do voto, tornando o cidadão descrente da política por não visualizar sentido em sua escolha.

Por outro lado, não se pode olvidar que o fenômeno da troca de legenda requer uma análise profunda de diversos fatores, a fim de averiguar se de fato representa uma ação nociva à sociedade. Um parlamentar que não consegue aprovar seus projetos em virtude da interferência de uma oligarquia partidária que lhe faz oposição, por exemplo, obriga-se a mudar de partido em busca de efetivar suas propostas, de outro modo seu mandato não terá qualquer eficácia social.

Entre as causas do denominado "turismo interpartidário", a luta pela reeleição aparece entre os principais motivos da troca de partido. Assim, o mandatário que postula reeleição tende a escolher uma legenda partidária que potencializa suas chances de sucesso nas urnas, seja da base governista ou da oposição.

Sobre o assunto, Freire (2009, p. 53) discorre:

> Numa análise que leva em conta o poder de atração do governo, verifica-se que os partidos que compõem sua base de sustentação são os destinos preferenciais dos infiéis, sendo que, em alguns casos, o deputado muda não só de partido, mas também de orientação ideológica, às vezes transitando entre os extremos.

Nesse aspecto, o parlamentar migra para um partido do governo em busca dos recursos disponibilizados pelo Poder Executivo, tanto em termos financeiros quanto em relação à possibilidade de integrar uma base eleitoral mais ampla, com vistas à continuidade de sua carreira política.

Uma consulta rápida no portal da Câmara dos Deputados revelou que, dos 513 deputados federais em exercício, 355 trocaram de partido pelo menos uma vez no curso de sua carreira política[7]. Alguns parlamentares, inclusive, chamaram atenção em virtude da quantidade de siglas partidárias pelas quais já transitaram, a exemplo de Artur Oliveira Maia (UNIÃO-BA) e Augusto Coutinho (REPUBLICANOS-PE) que, em 3 (três) legislaturas, passaram por 5 (cinco) partidos diferentes, cada um.

O calendário eleitoral das eleições gerais de 2022, instituído pela Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, estabeleceu o interstício de 3 (três) de março a 1º (primeiro) de abril de 2022 para a ocorrência da janela partidária, que é o período de 30 (trinta) dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, de acordo com o art. 22-A, inciso III, da Lei 9.096/95. Neste ano, apenas deputados puderam usufruir dessa permissão legal, tendo em vista que a regra só se aplica a mandatários eleitos pelo sistema proporcional que estiverem no último ano do mandato, e que os atuais vereadores só encerram seus mandatos em 2024.

De acordo com dados coletados junto ao portal G1[8], pelo menos 122 dos atuais 513 deputados federais, ou seja, 23,8%, aproveitaram a brecha legal para mudar de legenda e compor novas bancadas partidárias. Com isso, a composição da Câmara Legislativa Federal[9] foi significativamente alterada. O PL passou a contar com a maior bancada, seguido pelo PT e PP, com 79, 56 e 54 parlamentares, respectivamente.

A bancada do PL na Câmara contava com 33 deputados na data de início da atual legislatura[10], tendo conquistado a adesão de outros 46 parlamentares ao fim da janela partidária 2022, o que representa um crescimento de cerca de 139%. Considerando que esse é o atual

7 Disponível em: https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao. Acesso em: 12/4/2022.

8 Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/01/20percent-dos-deputados-ja-trocaram-de-partido-na-janela-que-termina-nesta-sexta-veja-lista.ghtml. Acesso em: 12/4/2022.

9 Disponível em: https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-atual. Acesso em: 12/4/2022.

10 Disponível em: camara.leg.br/noticias/863065-janela-partidaria-termina-nesta-sexta-e-deixa-o-pl-com-a-maior-bancada-da-camara/. Acesso em: 12/4/2022.

partido do Presidente eleito e, ainda, que a maioria de seus novos adeptos veio do PSL, partido pelo qual o Líder do Executivo foi eleito, e que se fundiu com o DEM, dando origem ao UNIÃO BRASIL, em fevereiro de 2022, tem-se a confirmação de uma hipótese suscitada anteriormente, qual seja: os parlamentares tendem a se aliar à base governista, para ampliar suas chances de reeleição.

Além disso, cada novo parlamentar eleito que ingressa em um partido político traz consigo os votos dos eleitores que permanecerem com ele, o que não é difícil de ocorrer, tendo em vista que a cultura política brasileira costuma valorizar o candidato em detrimento do partido. Assim, à medida que os partidos políticos recebem mais votos, também são beneficiados com maior tempo de propaganda (partidária e eleitoral) gratuita, no rádio e na televisão, e recebem mais recursos dos Fundos Públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha)[11]. Embora a bancada a ser considerada para distribuição desses recursos seja a do início da legislatura, a conquista de parlamentares eleitos amplia sobremaneira o poder do partido político.

Nesse ponto, é possível concluir que a legislação eleitoral incentiva a mudança de partido, na medida em que promove a distribuição dos recursos públicos e do horário gratuito no rádio e na televisão com base no tamanho da bancada na Câmara dos Deputados. Ora, partindo da premissa de que quanto maior o partido mais recursos consegue angariar, é natural que o parlamentar migre para agremiações mais influentes com o intuito de potencializar suas chances de sucesso nas urnas.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo procurou investigar as consequências advindas da intensa migração partidária que se verifica no País, demonstrando o prejuízo que esse artifício legal pode provocar para a democracia representativa, na medida em que promove o descrédito do eleitorado em

11 Art. 50-B da Lei nº 9.096 /95 (*omissis*)
(...)
§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (...)
Art. 55 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (*omissis*)
I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerando, no caso de coligações para as eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos políticos ou das federações que a integrem e, no caso das federações, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)
(...)
Lei nº 9.096/95
Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:
(...)
II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.
Art. 16-D da Lei nº 9.504/97 (*omissis*)
(...)
III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares; (...)

relação à necessidade dos partidos políticos. Isso porque, ao constatar um parlamentar trocando de partido no exercício do mandato, o eleitor pode concluir que as legendas partidárias são dispensáveis, já que o representante eleito troca de partido, às vezes, aderindo a uma ideologia diametralmente oposta à da legenda pela qual foi eleito.

A pesquisa revelou, portanto, que o desvirtuamento da fidelidade partidária está respaldado na legislação infraconstitucional que, embora estabeleça hipóteses de perda do mandato para o parlamentar infiel, cuidou de encontrar uma saída para que essa mudança ocorra dentro dos ditames legais, instituindo a denominada "janela partidária". Essa fragilidade demonstra o quanto a democracia brasileira carece de sedimentação.

Por outro lado, o estudo demonstrou a colisão que se estabelece entre o dever do parlamentar de cumprir as normas estatutárias, mantendo-se fiel ao partido que o elegeu, e seu direito à liberdade de escolher a legenda que melhor lhe convier, situação que requer a aplicação da técnica do sopesamento de direitos, a qual permite optar pela decisão que melhor atenda o interesse público.

Diversos são os motivos que fazem com que o parlamentar decida migrar de partido. Em um cenário de grande incerteza eleitoral, em regra, o deputado é movido pela necessidade de sobrevivência de sua carreira política, de modo que busca assegurar sua realocação em um partido que possa lhe garantir maior aporte de recursos, sejam financeiros ou, até mesmo, recursos de poder.

Como proposta de superação da problemática estudada, sugere-se o fortalecimento dos partidos políticos por meio de ações que beneficiem, indistintamente, a todas as legendas que atenderem os critérios definidos pela Constituição Federal de 1988 para seu funcionamento, sem a imposição de cláusulas de desempenho impossíveis de serem atendidas pelas agremiações menos influentes.

REFERÊNCIAS

ARAS, Augusto. **Fidelidade partidária:** a perda do mandato parlamentar. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Bancada Atual**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/deputados/bancada-atual. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Notícias**. Brasília: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: camara.leg.br/noticias/863065-janela-partidaria-termina-nesta-sexta-e-deixa-o-pl-com-a-maior-bancada-da-camara/. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978**. Altera dispositivos da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985**. Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc25-85.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 91, de 18 de fevereiro de 2016**. Altera a Constituição Federal para estabelecer a possibilidade, excepcional e em período determinado, de desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato. Brasília, DF: Presidência da República, [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc91.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021**. Altera a Constituição Federal para disciplinar a realização de consultas populares concomitantes às eleições municipais, dispor sobre o instituto da fidelidade partidária, alterar a data de posse de Governadores e do Presidente da República e estabelecer regras transitórias para distribuição entre os partidos políticos dos recursos do fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e para o funcionamento dos partidos políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htm. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971**. Lei dos Partidos Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5682.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015**. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/leis-ordinarias/lei-no-13-165-de-29-de-setembro-de-2015. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – **Recurso Especial 1796737/DF 2017**. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2022] Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1337011567/recurso-especial-resp-1796737-df-2017-0291227-7/inteiro-teor-1337011701. Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.999-7 - Distrito Federal**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586949. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.086-3 - Distrito Federal**. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=586951. Acesso em: 5 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5.081 - Distrito Federal**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em: http://www.osconstitucionalistas.com.br/wp-content/uploads/LRB-ADI-5081.pdf. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n° 1054490/RJ**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2022]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5788240. Acesso em: 4 nov. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 22.610, de 25 de outubro de 2007**. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2022]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2007/RES226102007.htm. Acesso em: 30 jan. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2022]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2022]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021**. Calendário Eleitoral (Eleições 2022). Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, [2022]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-674-de-16-de-dezembro-de-2021. Acesso em: 12 abr. 2022.

DAHL, Robert Alan. **A Democracia e seus críticos**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2012.

DINIZ, Simone. As migrações partidárias e o calendário eleitoral. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, 15, p. 31-47, nov. 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/VPYFSnqqTDvBPzswTxB6vsd/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 13 jan. 2022.

FERNANDEZ, Francisco Fernando Afonso. **Fidelidade partidária no Brasil:** análise sob a ótica da política jurídica. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

FERNANDES NETO, Raimundo Augusto. **Partidos políticos:** desafios contemporâneos. Curitiba: Íthala. 2019.

FREITAS, Andrea Marcondes de. **Migração Partidária na Câmara dos Deputados**. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) - Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-11112009- 151004/publico/ANDREA_MARCONDES_DE_FREITAS.pdf. Acesso em: 19 fev. 2022.

KELSEN, Hans. **A Democracia**. São Paulo. Editora Martins Fonte, 2000.

LATINOBARÓMETRO. **Opinión Pública Latinoamericana**. Disponível em: https://www.latinobarometro.org/latOnline.jsp. Acesso em: 24 out. 2022.

LEVITSKY, Steven, ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Trad. Renato Aguiar. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LIMA, Kevin. Janela partidária: ao menos 23,8% dos deputados trocam de legenda, aponta levantamento. **Portal de Notícias G1**. Abril, 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/01/20percent-dos-deputados-ja-trocaram-de-partido-na-janela-que-termina-nesta-sexta-veja-lista.ghtml. Disponível em: 14 abr. 2022.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **Fidelidade partidária: um panorama institucional**. Brasília: Senado Federal, Consultoria Legislativa, junho 2004. Textos para discussão 9. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/ textos-paradiscussao/td-9-fidelidade-partidaria-um-panorama-institucional. Acesso em: 13 jan. 2022.

MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de direito político**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

MEZZAROBA, Orides. **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José de Costa Rica). Disponível em: tr5.https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 4 nov. 2022.

PEREIRA, Leonardo Freire. **Fidelidade partidária no desenvolvimento do modelo de democracia pelos partidos**. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Faculdade de Direito de São Paulo. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-27052010-074638/publico/Leonardo_Freire_Pereira_Dissertacao.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

PORTELA, Thiago Barreto. Fidelidade Partidária: uma análise histórico-dogmática perante o ordenamento jurídico brasileiro e jurisprudência do STF. **Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, Fortaleza, v. 9, n. 15/16, jan./dez. 2017. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5466/2017_portela_fidelidade_partidaria_analise.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 jan. 2022.

RELATÓRIO ICJ Brasil 2021. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas [2021]. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 jan. 2023.

SCHLICKMANN, Denise Goulart; MEZZAROBA, Orides. Candidaturas avulsas no Brasil: (Re)leitura a partir da teoria do Estado de Partidos. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Goiania, v. 5, n. 1. p. 41 - 62, jan-/jun. 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/ 7394/2019_schlickmann_candidaturas_avulsas_brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 19 jan. 2023.

SILVA, Adriana Campos; SANTOS, Polianna Pereira dos. O princípio da fidelidade partidária e a possibilidade de perda de mandato por sua violação – uma análise segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 11, n. 14, p. 13-34, jul./dez. 2013. Disponível em: https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/O-principio-dafidelidadepartidaria.pdf. Acesso em: 13 jan. 2022.

VIEIRA, Reginaldo de Souza. **Partidos políticos brasileiros:** das origens ao princípio da autonomia político-partidária. 2002. 193 folhas. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas – Especialidade em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2002. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/84007. Acesso em: 5 fev. 2021.